



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. A DAPLEN

p. 5/2/18

C/Conhecimento

- Presidência do Governo Regional da Madeira

Enviado por:
CORREIO E EMAIL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>593470</u>
Classificação <u>27/02/02</u>
Data <u>05/02/2018</u>

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA
iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Sua referência _____ Sua comunicação de: _____

Vice - Presidência

Gabinete

SAÍDA

N.º : 438

02/02/2018

Assunto: Projeto de *Lei* n.º 725/XIII/3.ª (PS) – Parecer do Governo Regional da Madeira

Senhora Dra. Maria José Ribeiro,

Encarrega-me Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional de acusar a receção do Projeto em referência, remetido à Presidência do Governo Regional a 10.01.2018, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, sobre o qual o Governo Regional da Madeira emite o seguinte parecer:

Considerando que o ponto de partida desta proposta de "Regime de Matérias Classificadas" é a harmonização da proteção de informação nos diferentes patamares do Estado;

Considerando que esta proposta de diploma pretende complementar o "Regime do Segredo de Estado" existente – Lei Orgânica n.º 2/2014, de 2 de agosto;

Considerando que o artigo 12.º desta proposta legislativa diferencia, objetivamente, a marca de "Segredo de Estado" da marca de "Informação classificada nacional";

Considerando que, no seu introito, assume-se a «introdução de um critério restritivo do acesso à informação administrativa», no artigo 4.º aponta-se o foco aos "arquivos e registos administrativos" relativos à "segurança interna e externa" e, no artigo 2.º, esclarece-se que a classificação incide sobre «toda a informação e documentos» com características especificadas;

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Considerando que no artigo 15.º deste projeto de lei, a classificação pode ser realizada, também, pelos «órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas» – definidos no ponto 1 do artigo 231.º da Constituição da República como sendo a Assembleia Legislativa e o Governo Regional;

Considerando que, de acordo com o ponto 3 do artigo 23.º desta proposta de diploma legal, «os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas elaboram e aprovam as suas próprias orientações e procedimentos de segurança (...)» e, de acordo com o ponto 1 do seu artigo 34.º, «determinam quais os serviços da sua orgânica interna com competência para a instrução do procedimento de concessão e cancelamento da credenciação»;

Considerando que, segundo o ponto 3 do seu artigo 21.º, o Primeiro-Ministro também tem competência para desclassificar matérias classificadas pela «administração periférica do Estado»;

Considerando que o artigo 23.º e os pontos 1 e 2 do artigo 23.º enquadram as medidas e os procedimentos específicos de proteção da informação classificada da responsabilidade do Governo da República;

Considerando que, no ponto 2 artigo 36.º deste projeto de lei é trazido à colação o «regime jurídico de proteção de dados pessoais», matéria com extrema atualidade, pertinência e impacto na administração pública, em especial no contexto da plena entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados no dia 25 de maio de 2018;

Considerando ainda que a eventual aprovação desta proposta na Assembleia da República trará responsabilidades acrescidas ao Governo Regional da Madeira no âmbito da gestão da informação;

Considerando que o recente Decreto-Lei n.º 136/2017, de 6 de novembro, no seu ponto 2 artigo 1.º, determina que a Autoridade Nacional de Segurança (ANS) dirige o Gabinete Nacional de Segurança (GNS) e «é a entidade que exerce, em exclusivo, a proteção, o controlo e a salvaguarda da informação classificada»;

Sugere-se:

- O esclarecimento sobre se, no contexto do ponto 3 do artigo 21.º deste projeto de lei, as Regiões Autónomas são consideradas “administração periférica do Estado”, o que, a ocorrer, permitiria a Sua Excelência o Primeiro-Ministro desclassificar matérias classificadas pelos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas, nomeadamente pelo Governo Regional da Madeira;
- A explicitação da responsabilidade geral acometida à Autoridade Nacional de Segurança (ANS) no âmbito da “Informação classificada nacional” referida na proposta legislativa em questão;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- *A articulação plena da proposta com os termos e as exigências do Regulamento Geral de Proteção de Dados, sob pena de se gerar a necessidade de alterações do diploma em causa no curto prazo.*

Por outro lado, e considerando que o projeto de lei em apreço aprova o regime das matérias classificadas e introduz alterações ao regime do segredo de Estado, no que concerne às Regiões Autónomas, verificamos que a presente iniciativa consagra alguma autonomia aos níveis da competência para a classificação, reclassificação e desclassificação (artigo 15.º), da aprovação de orientações e procedimentos de segurança (artigo 23.º), e da competência para a credenciação (artigo 34.º).

Atendendo a que existem alguns diplomas em vigor que abordam a matéria em apreço, das matérias classificadas, designadamente a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de outubro, sugerimos que o presente projeto proceda à agregação da atual legislação dispersa que dispõe sobre esta temática e, se possível, preveja a sua revogação.

Salientamos o facto que existem 2 lapsos, um no art.º 2º (está escrito “de causa” e a intenção deve ser “de causar”) e outra no art.º 32.º n.º 2 (está escrito “aso” e a intenção deve ser escrever “aos”).

Sugere-se que sejam evitadas expressões como as constantes do art.º 2º, que ao invés de remeter genericamente para “legislação própria” ou “legislação relativa ao Sistema de Informações da República Portuguesa” deveria identificar expressamente os diplomas em causa. Neste particular propõe-se ainda que seja reconsiderada, além do art.º 2.º, a redação dos artigos 8.º n.º3, art.º 13.º e n.º 3 do art.º 24.º.

O artigo 29.º - Acesso e fiscalização pela Assembleia da República, prevê que aquele órgão de soberania tenha acesso aos documentos e informações classificados, nos termos aí instituídos. Considerando que o órgão de fiscalização do Governo Regional é a Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 13.º, do Estatuto Político-Administrativo da RAM, é de considerar que os poderes de fiscalização deveriam igualmente ser estendidos ao parlamento regional, para ação sobre matéria classificada pelos órgãos regionais.

O artigo 34.º - Competência para a credenciação, passa a atribuir esta competência aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas. Esta é uma opção que não impede o apoio técnico de outros organismos, nomeadamente nacionais. Assim, apenas nos merece ressalva que em caso de aprovação, esta competência deverá ser atribuída a um organismo da Administração Pública Regional.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Somos ainda de parecer que o presente projeto de resolução carece de precisão terminológica.

- *O diploma deveria encabeçar com um artigo com termos e definições que permitam esclarecer de que "matérias" estamos a referir: documentos de arquivo, dados de arquivo, toda e qualquer produção documental (?).*
- *O n.º 2, art.º 1.º reporta-se à Lei 6/94, de 7 de abril e a Lei Orgânica 2/2014, de 6 de agosto, Lei Orgânica 1/2015, de 8 de janeiro(?).*
- *O art.º 6.º: "desempenho de funções de natureza oficial ou profissional": esta determinação é restritiva porque exclui a investigação científica (que se rege também por princípios deontológicos).*
- *O n.º 1, art.º 9.º : Embora se depreenda que no caso de qualquer matéria classificada, essa classificação abrangerá sempre a totalidade do circuito, para uma melhor clarificação sugerimos: "classificação de segurança é o ato mediante o qual é atribuída a qualquer informação ou documento uma marca e um grau de segurança": a classificação de segurança afeta todo o processo documental (?), parte do processo de negócio ou totalidade (?), pode ser todo um arquivo (?). O mesmo para n.º 2, do art.º 18.º. Assim, há uma omissão incompreensível aos dados e metadados de arquivo, privilegiando uma visão exclusivamente docucêntrica.*
- *O art.º 15.º e n.º 1 do art.º 34.º: Nos casos em que a entidade responsável pela classificação ter sido extinta (reorganização governamental por fusão/extinção), não é claro quem assegurará a continuidade de negócio dos processos classificados segundo "Informação classificada nacional" em tão longo período de tempo (30 anos). Da nossa experiência no tratamento desta documentação classificada, essa competência de custódia preventiva de informação classificada deverá ser assegurada ao órgão de gestão dos arquivos da Região nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 9/98/M, de 22 de maio), independentemente se o organismo está em funcionamento ou se o organismo responsável pela classificação está extinto. Este é o único organismo com condições excecionais que poderá assegurar o controlo previsto nos termos do art.º 23.º do projeto de diploma.*
- *O n.º 1, art.º 22.º: "ações e sabotagem e de espionagem e conta fugas de informação": deveria ser integrada nesta questão a má gestão documental e dos arquivos custodiados por organismos públicos ou privados (custodiados em entidades terceiras) que não são imunes a estas situações.*
- *O n.ºs 3-4, art.º 26.º: omissão às Regiões Autónomas no que respeita à informação classificada nacional".*





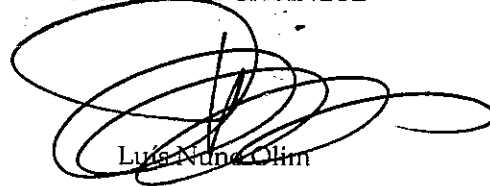
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- *O art.º 27.º: omissão a dados e metadados de arquivo. Omissão à Lei de Acesso à Informação Administrativa e Regulamento de Proteção de Dados, como se articulam as exceções previstas nestes diplomas (?)*

Pelo exposto, o Governo Regional da Madeira nada tem a obstar ao Projeto de Resolução em apreço, na generalidade, desde que sejam tidos em consideração os argumentos apresentados.

Sem outro assunto de momento subscrevo-me com elevada consideração.

O CHEFE DE GABINETE



Luís Nuno Olim



1000
1000
1000
1000
1000